

PROJETO DE LEI Nº /2007
(Do Sr. Deputado **Wandenkolk Gonçalves**)

Altera o art. 25, da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.” (NR)

Art. 2º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura.

A atividade de pesca artesanal, reconheça-se, é de difícil controle quando se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores, em regiões afastadas, ou em braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água.

Tal não acontece quando os pescadores estão organizados em colônias ou cooperativas, quando o esforço comum aconselha o uso de energia elétrica para abastecer refrigeradores ou pequenas unidades frigoríficas, utilizados para a coleta e manutenção do pescado para a venda ao mercado.

Esta prática defende o pescador de atravessadores e intermediários que, não participando do risco inerente à pesca, assenhoreiam-se das maiores parcelas do ganho que a pesca propicia.

A prática atual confere aos intermediários tal poder que impõem eles aos consumidores finais, de todo o Brasil, valores extorsivos nos preços dos pescados.

Além do mais, estender os benefícios previstos na lei acima referida é, antes de tudo, uma questão de justiça e de isonomia, eis porque aguardamos o apoio decisivo de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)